



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085855-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NIVALDO BERTONI, é agravado PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9399**

Agravo de Instrumento n. **2085855-39.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/6ª Vara Cível do F. R. do Jabaquara

Processo de origem n. 0000113-71.2025.8.26.0003

Juiz(a): Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Agravante (s): Nivaldo Bertoni

Agravado (a)(s): Prevent Senior Corporate Operadora de Saúde Lt.da

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o cumprimento provisório de sentença para pagamento de astreintes, permitindo o bloqueio de valores para garantia do tratamento médico parcialmente atendido pela operadora de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de execução provisória de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao relator negar provimento ao recurso contrário a tese fixada em recursos repetitivos pelos Tribunais Superiores.

4. Para a execução provisória das astreintes, necessária a confirmação em sentença. Tese fixada pelo Tema n. 743 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “As astreintes podem ser executadas provisoriamente, desde que confirmadas em sentença de mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 302, art. 515, I, art. 537, §4º, 932, IV

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 743; EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão a fls. 174 dos autos do cumprimento provisório de sentença, que transcrevo:

Tratando-se de descumprimento parcial da tutela antecipada, a multa a título de astreintes deverá ser fixada em sede de sentença nos autos principais, não sendo admitida a sua execução provisória, por ora, mormente por inexistir título judicial.

Destarte, o reconhecimento do descumprimento parcial pretérito da tutela concedida com consequente incidência da multa fixada na hipótese será objeto de deliberação em sentença nos autos principais para posterior cumprimento.

Para fins de dar cumprimento integral ao tratamento, como pretende a parte autora, é viável a execução de valores para substituição da obrigação de fazer não cumprida, como já deliberado às fls.132. Deste modo, junte a parte autora o relatório médico com os procedimentos e insumos faltantes, necessários a título de home care, bem como orçamentos, no prazo de 05 dias, para fins de bloqueio de valores.

Irresignado, o exequente defende que as astreintes podem ser executadas em cumprimento provisório, vedado seu levantamento até o trânsito em julgado.

Alega que o juízo singular teria causado tamanha confusão nos autos de origem que se faz necessária a intervenção do segundo grau.

Sustenta que não há possibilidade de o exequente conseguir relatório médico de profissional credenciado em razão da falta de autonomia imposta pela operadora de saúde. Acrescenta que o ônus da prova não é seu, pois é hipossuficiente na relação de consumo.

Assevera que a decisão que concedeu a tutela é título exequível e que “o fato de ser uma decisão interlocutória e não uma sentença em nada afeta sua eficácia como título executivo” (fls. 06).

Diz que a jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto à possibilidade de execução de astreintes em cumprimento provisório, citando como precedente o AgRg no AResp n. 50.816/RJ, julgado aos 07/08/2012.

Aduz que, se há descumprimento suficiente para autorizar bloqueio de valores, haveria descumprimento apto a justificar a execução da multa.

Discorre sobre a necessidade de efetividade nas decisões judiciais, pugna pelo efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão para reconhecer o descumprimento da ordem judicial e a consequente condenação da agravada.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo, ausente o preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade concedido pelo juízo singular.

Diz o art. 932, IV, do CPC, que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelas Cortes Superiores em julgamento de recursos repetitivos. No caso, incide à hipótese a tese fixada pelo Tema n. 743 do C. STJ:

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução

provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

O dispositivo acima citado, do CPC/1973, equivale ao art. 537 do CPC/2015, o que torna aplicável a tese fixada mesmo com a alteração da lei processual.

Permitir a execução provisória não exige a parte de ter um título executivo apto (que, no caso, seria a sentença, ainda não prolatada). A decisão que prevê a incidência de multa diária pelo descumprimento eventual e futuro da obrigação não atende ao requisito do art. 515, I, do CPC.

É o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.
6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.
(EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)

Por fim, o interesse no recebimento dos valores pecuniários das astreintes não deve ser sobrepor ao interesse em receber o tratamento em questão.

A tutela foi deferida para o fornecimento de atendimento domiciliar e insumos. A amplitude de insumos, conforme a decisão impugnada, requer esclarecimento médico do que é necessário e não está sendo fornecido pela operadora de saúde, de forma a permitir a realização de orçamento e bloqueio de valores pelo juízo para dar efetividade à tutela concedida.

A parte responde pela tutela concedida provisoriamente caso, ao final, seja invertida a decisão em sentença de mérito. O bloqueio aqui tratado, assim, assumindo um caráter sub-rogatório, visa

a garantia do tratamento, ainda que ao final a parte se responsabilize pelos danos causados pela operadora caso improcedente a ação (art. 302 do CPC).

Ou seja: o juízo, de forma eficiente e dando efetividade à tutela, indicou meio apto ao cumprimento forçado da obrigação imposta. Cabe ao recorrente, assim, viabilizar por meio de documento hábil seu cumprimento. Não cabe ao juízo ou mesmo à operadora de saúde indicar os insumos faltantes, independentemente da hipossuficiência do consumidor, ante a responsabilidade do profissional médico em determinar o tratamento a ser dispensado ao paciente.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 932, IV, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator